



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

Avenida Borges de Medeiros, 1565 – Porto Alegre/RS – CEP 90110-906

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5246071-10.2025.8.21.7000/RS

TIPO DE AÇÃO: Eletrônico

AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAIS DE DEFESA E SEGURANÇA - ABIMDE

AGRAVADO: DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES CENTRALIZADAS DA SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC - ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - PORTO ALEGRE

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela **ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAIS DE DEFESA E SEGURANÇA - ABIMDE** no mandado de segurança impetrado contra o **DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES CENTRALIZADAS DA SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC**, contra a decisão que indeferiu a medida liminar, nos termos da decisão sob evento 50, DESPADEC1

Em suas razões, sustentou que a decisão recorrida indeferiu a medida liminar postulada sob o fundamento de que as irregularidades apontadas teriam sido previamente analisadas e justificadas pela Autoridade Coatora, por meio de manifestações técnicas e jurídicas, sem enfrentar as ilegalidades indicadas, a caracterizar violação a direito líquido e certo de obter-se o controle de legalidade sobre os atos da Administração. Alegou a inadequação da modalidade de licitação adotada, visto que o pregão eletrônico é incompatível com a complexidade e alta especialidade do objeto, o qual envolve fornecimento e instalação de radares, execução de obras civis, integração com sistemas preexistentes, operação continuada, manutenção e monitoramento meteorológico em tempo real, caracterizando-se como serviço especial de engenharia. Argumentou que a vedação à participação de consórcios prevista no edital restringe indevidamente a competitividade da licitação, sendo que a justificativa da Administração de que há necessidade de "*centralização da responsabilidade contratual*" por tratar-se de "*serviço extremamente técnico e especializado*" é inconsistente, pois a legislação já prevê solidariedade entre consorciados e indicação de empresa líder. Aduziu que o edital contém omissão sobre as especificações técnicas de infraestrutura necessária à operação dos radares, como fundação e carga estrutural, proteção elétrica/aterramento, climatização do abrigo técnico e estabilização da rede elétrica, o que pode comprometer a durabilidade, precisão e disponibilidade do sistema, tornando o contrato vulnerável a aditivos e falhas técnicas. Asseverou que a metodologia de estimativa de preços adotada no edital é inadequada, não observando os parâmetros legais do art. 23, §1º da Lei 14.133/2021, baseando-se apenas em cotações privadas, sem consulta a bases oficiais (Painel de Preços, ComprasNet) ou contratações similares, nem metodologia de exclusão de valores atípicos. Diante desse contexto, requereu a concessão de tutela antecipada recursal para imediata suspensão do Pregão Eletrônico nº 9149/2025 até o julgamento do mérito do mandado de segurança, a fim de evitar lesão grave e de difícil reparação ao interesse público e à própria Administração, que poderá se



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

vincular a contrato flagrantemente irregular, em afronta aos princípios da legalidade, da moralidade e da eficiência. Ao final, pediu provimento do recurso, para reforma da decisão recorrida e concessão da medida liminar postulada.

Breve relato.

Decido.

O art. 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil prevê que o relator poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.

Outrossim, o art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, dispõe que: *“A eficácia da decisão recorrida poderá ser suspensa por decisão do relator, se da imediata produção de seus efeitos houver risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e ficar demonstrada a probabilidade de provimento do recurso”*.

Ainda, o inciso II do art. 932 do CPC conferiu ao relator a competência de apreciar o pedido de tutela provisória nos recursos. Com isso, nas hipóteses de tutela antecipada recursal, impõe-se a análise dos requisitos de probabilidade do direito, do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 do CPC.

No caso, a ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAIS DE DEFESA E SEGURANÇA - ABIMDE impetrou Mandado de Segurança Coletivo em face do DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES CENTRALIZADAS DA SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - CELIC, questionando irregularidades no Edital do Pregão Eletrônico nº 9149/2025, promovido pela CELIC/RS, que tem por objeto a contratação de empresa para fornecimento, instalação e manutenção de três radares meteorológicos de Banda "S", além de plataforma de integração de dados e serviço de monitoramento meteorológico.

Em síntese, sustentou a (a) inadequação da modalidade de pregão eletrônico para contratação de objeto complexo e tecnicamente especializado; (b) existência de irregularidades no Estudo Técnico Preliminar e Termo de Referência, por haver sobreposição de serviços de radar já contratados pelo Estado, adoção de metodologia inadequada para estimativa de preços e ausência de parâmetros técnicos claros para precificação; (c) ausência de previsão no edital da exigência de comprovação de capacidade técnica para fornecimento e instalação dos radares banda "S"; (d) vedação injustificada à participação de consórcios, restringindo a competitividade e (e) omissão de especificações técnicas críticas de infraestrutura para os radares, tais como fundações, torres, proteção elétrica, climatização, energia ininterrupta, comprometendo a operação segura e contínua dos equipamentos.

Por fim, requereu a concessão de medida liminar para imediata suspensão da abertura do Pregão Eletrônico 9149/2025 até o julgamento do mérito da segurança, com a anulação do edital para que os objetos sejam licitados em certames separados (projeto, fornecimento e instalação de radares meteorológicos banda "S"; desenvolvimento de sistemas de visualização e integração geoespacial e prestação de serviços de monitoramento meteorológico operacional). Subsidiariamente, postulou fosse autorizada a participação de



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

consórcios, exigida comprovação de capacidade técnica específica para radares banda "S", especificados os critérios técnicos de infraestrutura, seleção de local de instalação dos radares, manutenção e realizada nova pesquisa de mercado para readequação do preço estimado.

O mandado de segurança foi recebido em plantão, tendo o Juiz de Direito plantonista determinado a emenda para adequação do valor da causa e recolhimento das custas complementares (evento 5, DESPADEC1).

Após a emenda da petição inicial e recolhimento das custas, o Magistrado plantonista determinou vista dos autos ao Ministério Público (evento 12, DESPADEC1), o qual opinou, *verbis*, ser "*caso de prosseguimento do feito, seguindo-se o rito da Lei nº 12.016/09, qual seja, após examinado o pedido de tutela antecipada pelo Juízo competente, que se providencie a notificação da autoridade apontada como coatora*" (evento 26, PROMOÇÃO1).

Na sequência, o juízo de origem entendeu por postergar a análise do pedido liminar e oportunizar prévio contraditório à Autoridade Coatora (evento 29, DESPADEC1).

A Autoridade Coatora, por sua vez, apresentou informações (evento 46, ANEXO3), juntando as respostas às impugnações ao edital (evento 46, ANEXO1 e evento 46, ANEXO2).

Em vista da ausência de apreciação do pedido liminar, a impetrante apresentou correção parcial (processo 5209908-31.2025.8.21.7000/TJRS, evento 1, INIC1), que foi distribuída a esta Relatora.

Concedido o pedido para determinar a imediata apreciação da medida liminar pelo juízo de origem (evento 5, DESPADEC1), proferiu a decisão ora recorrida, indeferindo a medida liminar (evento 50, DESPADEC1).

Inconformada, a associação impetrante interpôs o presente recurso.

Pois bem.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, para a concessão da medida liminar em mandado de segurança, imperiosa a demonstração de fundamento relevante e de risco de ineficácia da medida, o que tenho exsurgir dos elementos existentes nos autos.

Com efeito, o juízo de origem entendeu por indeferir a medida liminar postulada para suspensão do certame, por terem sido justificados pela Administração Pública os pontos impugnados do edital, sem realmente enfrentar os fundamentos das supostas ilegalidades.

Na hipótese, a eleição da modalidade de licitação tipo Pregão foi justificada pela Autoridade Coatora nas informações prestadas ao juízo de origem, através da extração de trecho da resposta à impugnação ao edital (evento 46, ANEXO3):

[...]



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

Em relação à escolha da modalidade Pregão Eletrônico para o presente certame, entendemos que não há reparo algum a ser feito no procedimento adotado pela Subsecretaria Central de Licitação.

Em que pese o objeto se trate de um serviço altamente especializado, há que se ter em mente que o que define a possibilidade da utilização da modalidade Pregão não é o grau de especialização do objeto, e sim a possibilidade de ele ser objetivamente definido pelo edital através de especificações usuais de mercado:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

No presente caso, a contratação envolve a contratação de serviços técnicos com soluções consolidadas no mercado e o fornecimento e instalação de equipamentos padronizados, indicando que o objeto pode ser descrito de forma objetiva, com base em normas técnicas e especificações comerciais conhecidas.

É importante frisar que, embora se trate de um serviço especializado, não é exigido o desenvolvimento de uma solução inovadora na presente contratação, e sim a aplicação de tecnologias já disponíveis no mercado, razão pela qual também se justifica a seleção do critério de julgamento Menor Preço.

Aqui não se fala de contratação de um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, e sim de um serviço disponível no mercado e equipamentos padronizados com tecnologias já existentes, onde o preço passa a ser fator determinante para a Administração, uma vez que o produto como um todo já foi objetivamente definido através do edital.

Desta forma, entendemos que o presente objeto se trata de um serviço comum de engenharia que pode ser definido objetivamente no edital através de especificações usuais de mercado, razão pela qual não visualizamos óbice à escolha da modalidade Pregão Eletrônico, tipo de julgamento menor preço, no presente certame.

[...]

Depreende-se, portanto, que a Autoridade Coatora considera que o objeto do contrato caracteriza-se como serviço comum de engenharia, que pode ser definido objetivamente no edital, através de especificações usuais de mercado, afirmando que o que define a modalidade de licitação a ser adotada não é o grau de especialização do objeto, e sim a possibilidade de ele ser objetivamente definido pelo edital através de especificações usuais de mercado.

Sem ora adentrar ao mérito do entendimento defendido pela impetrada, o que se verifica do Termo de Referências é a **total falta de especificação do objeto.**

Conforme Edital de Pregão Eletrônico n. 9149/2025, o objeto da licitação constitui a "contratação de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra, conforme descrição e condições especificadas no Anexo V - FOLHA DE DADOS (CGL 1.1) e de acordo com as condições contidas no Termo de Referência (Anexo VI), que fará parte do Contrato como anexo".



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

O Termo de Referência Retificado após a primeira impugnação da impetrante, assim descreve o objeto do Pregão Eletrônico:

1. DO OBJETO

1.1 Constitui objeto a aquisição de 03 (três) radares meteorológicos com tecnologia de Banda “S” para monitoramento do território do Estado do Rio Grande do Sul, aquisição de plataforma de integração de dados entre os radares já existentes no Estado e contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de monitoramento meteorológico e geológico no Estado do Rio Grande do Sul de rede de radares meteorológicos com o fornecimento, instalação e manutenção, acompanhamento e alerta meteorológico com previsão em tempo real de longo, médio, curto e curtíssimo prazos, com ênfase em desastres, obtidos através da utilização dos dados volumétricos da rede de radares, modelos meteorológicos, imagens captadas por sensoriamento remoto e outros meios disponíveis, conforme previsto no presente termo de referência, tudo em alinhamento com a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil instituída pela Lei Nº 12.608 de 10 de abril de 2012 e do Sistema Estadual de Proteção e Defesa Civil, instituído pelo Decreto Estadual nº 51.547, de 03 de junho de 2014.

*1.1.1 O serviço contratado deverá contemplar, além do radar meteorológico e de seus subsistemas (hardware e software), a **provisão e manutenção de ambiente de computação em nuvem (cloud)**, com capacidade de armazenamento, processamento e backup adequado dos dados do SPODR, conforme especificações técnicas definidas neste Termo de Referência.*

1.2. O serviço contratado deverá apresentar como produto final:

***1.2.1 Apresentação de estudo técnico de viabilidade para instalação dos radares**, conforme regiões designadas pelo contratante, apontando opções de locais de instalação onde serão obtidas as melhores informações para a execução do monitoramento e acompanhamento meteorológico do Estado do Rio Grande do Sul;*

***1.2.2 Fornecimento de 03 (três) radares meteorológicos** conforme especificações apresentadas no presente termo de referência;*

***1.2.3 Preparação, organização e montagem da estrutura onde serão instalados os radares, sua respectiva instalação e posterior operação e eventual manutenção** conforme especificação técnica estabelecida no presente termo de referência;*

***1.2.4 Desenvolvimento e entrega de plataforma de visualização e integração de dados dos radares para criação da rede estadual de radares meteorológicos**, incluindo equipamento já contratado previamente pelo Estado e equipamentos com consulta disponibilizada em fontes abertas;*

***1.2.5 Fornecimento de dados volumétricos através da integração dos mesmo na rede de radares criada**, obtidos através da rede de radares meteorológicos fornecidos para as regiões abrangidas pela respectiva rede;*

1.2.6 Acesso a banco de dados próprio da contratada com histórico de monitoramento e informações meteorológicas relevantes ao contratante e/ou aos por ela autorizados:

1.2.7 Treinamento técnico necessário dos servidores da Defesa Civil do Estado para melhor compreensão de boletins e avisos meteorológicos;



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

1.2.8 Possibilidade de integração dos sistemas a serem utilizados pela contratada com os sistemas de informação da Defesa Civil por meio de webservice ou API. Os protocolos de integração deverão suportar a transmissão de dados tabulares, mídias e dados espaciais.

1.2.9 Análise contínua de modelos meteorológicos, dados de estações meteorológicas, informações dos radares, satélite, descargas elétricas, e demais informações necessárias para a elaboração e emissão de avisos de utilidade pública e alertas de desastres naturais, nos termos do Código Brasileiro de Desastres – COBRADE, por parte da Coordenadoria Estadual de Proteção e Defesa Civil.

(grifei).

Logo, evidencia-se que a Administração Pública não pretende apenas o fornecimento dos radares meteorológicos de banda "S" e prestação de serviços de monitoramento meteorológico e geológico no Estado do Rio Grande do Sul, mas, também, que a mesma licitante, realize estudo prévio para identificação do local de instalação desses radares e toda a obra necessária para a instalação e operação dos referidos equipamentos, além de, posteriormente, realizar a manutenção das máquinas, desenvolver sistemas para integração e armazenamento de dados, treinamento para os servidores da Defesa Civil operarem os sistemas desenvolvidos, à estimativa de preço de R\$ 186.505.311,20 (cento e oitenta e seis milhões, quinhentos e cinco mil, trezentos e onze reais e vinte centavos).

Por pertinente, descrevo toda a "especificação" do "serviço comum de engenharia" exigido do contratado para instalação dos radares, como consta no Termo de Referência:

6. DOS LOCAIS E ESTRUTURA FÍSICA PARA INSTALAÇÃO DOS RADARES

6.1 Os radares deverão ser instalados em um dos locais apontados no estudo técnico de modo a melhor aproveitamento as informações e dados disponibilizados, sendo realizado o respectivo estudo para definição do melhor local para instalação a partir dos seguintes pontos de origem:

6.1.1 Radar Região Oeste: município de Manoel Viana, macro coordenadas 29°35'10.6"S 55°28'52.7"W.

6.1.2 Radar Região Serra: município de Soledade, macro coordenadas 28°43'10.7"S 52°16'50.6"W.

6.1.3 Radar Região Sul: município de Pelotas, macro coordenadas 31°46'19"S 52°20'34"W.

6.2 A identificação do local, preparação do terreno, organização da estrutura, montagem e instalação dos radares meteorológicos é de responsabilidade exclusiva da contratada, devendo a mesma disponibilizar local adequado e com as características necessárias para seu funcionamento com qualidade e de forma ininterrupta.

6.3 As despesas permanentes e temporárias para instalação e manutenção do radar, tais como energia elétrica, comunicação, segurança, acesso ao local, etc. são encargo da contratada.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

6.4 Na preparação da estrutura deverão ser empregados materiais e componentes de qualidade e que não sejam reconicionados ou obsoletos. Os equipamentos fornecidos deverão ser novos, provenientes de produções em série. Não será permitido componente reconicionado para ser usado no sistema ou adaptações de produtos existentes. Não serão aceitos protótipos ou sistemas que sejam adaptações derivadas de outros sistemas, apenas produtos que ainda estejam sendo comercializados.

6.5 O fornecedor deverá instalar todos os equipamentos, efetuar todas as interligações, energizar o sistema e também realizar todos os testes funcionais, ajustes, calibrações e todos os testes de aceitação em fábrica e em campo.

6.6 O fornecedor deverá prover todas as instruções, instrumentos, ferramentas e dispositivos necessários à realização da instalação do sistema dos radares contratados.

Como se observa, a descrição dos serviços de engenharia que serão demandados do contratado para construção da estrutura e instalação dos radares é absolutamente genérica, sem especificação dos quantitativos e padrões de qualidade dos materiais, em síntese, sem mínima observância das exigências legais de um termo de referência (art. 6º, XIII, da Lei n. 14.133/2021)¹.

Aliás, verifica-se que o edital foi objeto de diversos pedidos de esclarecimento, cabendo colacionar resposta da Pregoeira, que evidencia a ausência de estudo técnico preliminar, e projeto básico sobre a questão (evento 1, OUT9, pags. 95-105):

c. Em relação a infraestrutura, uma vez que o objeto do contrato passará a integrar o patrimônio da contratante ao final do prazo contratual, e que a infraestrutura de fixação dos radares meteorológicos é de extrema importância para a sua manutenção ao longo da vida útil do radar, perguntamos se não será apresentada nenhuma especificação mínima para as torres do radar, bem como a infraestrutura local de suporte as atividades em campo.

c. Questionamento da infraestrutura

A infraestrutura de fixação dos radares meteorológicos, incluindo as torres e as estruturas de suporte local, é de fato um componente essencial para garantir a estabilidade operacional, a segurança da instalação e a manutenção da performance dos equipamentos ao longo de sua vida útil, sendo de fundamental relevância que a infraestrutura local inclua instalações adequadas para suporte às atividades em campo, como acesso à energia elétrica, comunicação e segurança.

Considerando que os bens passarão a integrar o patrimônio da contratante ao final do contrato, a equipe técnica avaliará com rigor as soluções propostas, assegurando que atendam aos requisitos de robustez, durabilidade e conformidade com as normas técnicas vigentes (como ABNT, IEC e recomendações de fabricantes de radares meteorológicos), apresentando especificações mínimas para as torres dos radares, incluindo altura, material e resistência às condições climáticas adversas, tudo com foco no melhor desempenho possível dos radares e na integridade do patrimônio público.

Ainda, colaciona-se o cronograma do contrato anexo ao Termo de Referência:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

ANEXO I - CRONOGRAMA

FAS E	ATIVIDADE	PERCENTUAL A SER PAGO	PRAZO DE EXECUÇÃO	PRAZO ACUMULADO
1	Estudo técnico de viabilidade, indicando o local a serem instalados os radares para cobertura da região sul, central, norte, oeste e serra do Estado do Rio Grande do Sul.	1% do valor global do contrato	30 dias a contar da assinatura do contrato	30 dias
2	Desenvolvimento e entrega da plataforma de integração da rede de radares do Estado do Rio Grande do Sul.	4% do valor global do contrato	60 dias a contar da assinatura do contrato	60 dias
3	Definição, preparação e organização da estrutura física para instalação dos radares que farão a cobertura das regiões sul, central, norte, oeste e serra do Estado do Rio Grande do Sul.	22% do valor global do contrato	180 dias a contar da entrega do estudo técnico de viabilidade	210 dias
4	Instalação e operação do radar meteorológico que fará a cobertura da região <u>oeste</u> do Estado, conforme especificação técnica estabelecida no presente termo de referência.	20% do valor global do contrato	90 dias a contar da conclusão da preparação da estrutura	300 dias
5	Integração dos radares na rede de radares meteorológicos do Estado.	1% do valor global do contrato	30 dias a contar conclusão da fase 4	330 dias
6	Instalação e operação do radar meteorológico que fará a cobertura da região <u>sul</u> do Estado, conforme especificação técnica estabelecida no presente termo de referência.	20% do valor global do contrato	180 dias a contar da conclusão da fase 4	480 dias
7	Instalação e operação do radar meteorológico que fará a cobertura da região <u>serra</u> do Estado, conforme	20% do valor global do contrato	180 dias a contar da conclusão da	660 dias

	especificação técnica estabelecida no presente termo de referência.		fase 6	
8	Integração do sistema de radares e criação da rede de radares meteorológicos.	1% do valor global do contrato	30 dias a contar conclusão da fase 7	690 dias
9	<p>Monitoramento das condições meteorológicas na área de abrangência e alcance dos radares contratados em tempo real, 24h x 7 dias da semana, através de equipe técnica especializada na área de meteorologia, apta a prestar suporte por meio de informações recebidas de equipamentos de monitoramento públicos e pelo radares meteorológicos próprios da contratada, com pelo menos 02 (dois) meteorologistas previsores;</p> <p>Manter a disposição do Centro de Operações da Defesa Civil, de segunda à sexta, durante o horário comercial, pelo menos, 01 (um) Meteorologista Coordenador, com experiência em meteorologia voltada para desastres, radares meteorológicos e monitoramento nowcasting; 01 (um) Especialista em Radar; 01 (um) Geólogo/Especialista em Geotecnia, com experiência em movimentos de massa; 01 (um) Desenvolvedor Fullstack, com experiência em desenvolvimento de SaaS.</p> <p>Emissão de boletins de previsão e alertas antecipados de eventos meteorológicos adversos de curto (08 a 12 horas) e curtíssimo prazo (até 03 horas). Os boletins deverão conter a estimativa de quantidade de precipitação e condições de temperatura e vento para a regiões. Os alertas deverão apresentar o acumulado significativo de chuva, tempestades, incluindo risco de granizo, raios, chuvas intensas e ventos intensos e de perigo à navegação, geada, declínio acentuado de temperatura, frio intenso, desconforto térmico, acumulado significativo de neve e nevasca. Os avisos</p>	11% do valor global do contrato <i>(Parcelas mensais a partir do início do serviço até o final da vigência do contrato)</i>	180 dias a contar da assinatura do contrato	



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

<p>deverão detalhar as áreas sujeitas aos eventos adversos através de polígonos no formato Common Alerting Protocol - CAP, utilizando a plataforma do Sistema Estadual de Gestão Integrada de Riscos e Desastres - SEGIRD;</p> <p>Fornecimento de dados volumétricos, obtidos através de radar meteorológico próprio da contratada, para as regiões de alcance do radar.</p> <p>Acesso a banco de dados da contratada com histórico de monitoramento e informações meteorológicas relevantes ao contratante; Fornecimento de plataforma de visualização dos dados de radar, imagens de satélite, modelos meteorológicos, modelos e camadas de formatos shape file (GeoTIFF, Erdas Imagine, ECW, MrSID, JPEG2000, DTED, NITF, ESRI ArcSDE, ESRI FileGDB, Mapinfo, GML, KML, PostGIS, Oracle Spatial, entre outros);</p> <p>Prover treinamento técnico necessário dos usuários SEGIRD da Defesa Civil para compreensão de boletins e avisos meteorológicos;</p> <p>Análise contínua de modelos meteorológicos, dados de estações hidrometeorológicas, radares, satélite, descargas elétricas, e demais informações necessárias para a elaboração e emissão de avisos e alertas Integração dos sistemas a serem utilizados pela contratada com os sistemas de informação da Defesa Civil (SEGIRD) por meio de webservice ou API. Os protocolos de integração deverão suportar a transmissão de dados tabulares, mídias e dados espaciais.</p>			
--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--	--	--

Da leitura do Edital e Termo de Referência, identifica-se que o objeto da licitação é complexo, possui diversas etapas que demandam conhecimento específico de profissionais de áreas técnicas distintas e, sobretudo, personalização dos serviços, revelando a inadequação com a modalidade do Pregão.

A corroborar, faço notar a justificativa da Administração Pública para a dispensa de apresentação de um segundo parâmetro para a aquisição dos radares meteorológicos no procedimento administrativo (evento 1, OUT7, pag. 79):



GOVERNO DO ESTADO
RIO GRANDE DO SUL
LATA MILITAR

JUSTIFICATIVA DE AUSÊNCIA DE SEGUNDO PARÂMETRO

(PROA 25080400064-9)

A não apresentação de um segundo parâmetro para a aquisição de 03 (três) radares meteorológicos com tecnologia de Banda "S" para monitoramento do território do Estado do Rio Grande do Sul, aquisição de plataforma de integração de dados entre os radares já existentes no Estado e contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de monitoramento meteorológico e geológico no Estado do Rio Grande do Sul de rede de radares meteorológicos com o fornecimento, instalação e manutenção, acompanhamento e alerta meteorológico com previsão em tempo real de longo, médio, curto e curtíssimo prazos, com ênfase em desastres, obtidos através da utilização dos dados volumétricos da rede de radares, modelos meteorológicos, imagens captadas por sensoriamento remoto e outros meios disponíveis, fundamenta-se na natureza personalizada do serviço requerido.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

Esse tipo de serviço é desenvolvido considerando as peculiaridades específicas do Estado do Rio Grande do Sul, como características geográficas, hidrológicas e as alterações climáticas significativas observadas nos últimos anos. Trata-se de uma solução técnica que demanda alto grau de customização e especialização, não configurando um "produto de prateleira". A contratação visa atender às necessidades atuais e emergentes do Estado do Rio Grande do Sul.

Porto Alegre, RS, 20 de janeiro de 2025.

SANTIAGO SOARES DIAS DE CASTRO – Cel PM
Subchefe da Casa Militar – Proteção e Defesa Civil



A Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei n. 14.133/2021, define no seu art. 6º, inc. XLI, que o pregão é "modalidade de licitação obrigatória para aquisição de bens e serviços comuns, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou o de maior desconto".

De acordo com a referida lei, consideram-se ainda:

Art. 6º [...]

XIII - bens e serviços comuns: aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado;

XIV - bens e serviços especiais: aqueles que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso XIII do caput deste artigo, exigida justificativa prévia do contratante;

[...]

Outrossim, de acordo com o art. 29 da Lei n. 14.133/2021, adota-se a modalidade do Pregão quando o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado, sendo vedada a contratação de serviços técnicos especializados de engenharia. A saber:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Parágrafo único. O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e de obras e serviços de engenharia, exceto os serviços de engenharia de que trata a alínea "a" do inciso XXI do caput do art. 6º desta Lei.

Salienta-se a distinção legal entre serviços comuns e serviços especializados de engenharia, *ipsi litteris*:

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

[...]



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

XXI - serviço de engenharia: toda atividade ou conjunto de atividades destinadas a obter determinada utilidade, intelectual ou material, de interesse para a Administração e que, não enquadradas no conceito de obra a que se refere o inciso XII do caput deste artigo, são estabelecidas, por força de lei, como privativas das profissões de arquiteto e engenheiro ou de técnicos especializados, que compreendem:

a) serviço comum de engenharia: todo serviço de engenharia que tem por objeto ações, objetivamente padronizáveis em termos de desempenho e qualidade, de manutenção, de adequação e de adaptação de bens móveis e imóveis, com preservação das características originais dos bens;

b) serviço especial de engenharia: aquele que, por sua alta heterogeneidade ou complexidade, não pode se enquadrar na definição constante da alínea “a” deste inciso;

[Grifei]

Levando em conta a legislação de regência, não há como considerar que todos os serviços pretendidos foram objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais de mercado.

Demais, o edital atribui ao contratado a obrigação de apresentar os estudos para escolha do local de instalação dos radares nas regiões eleitas e de apresentar proposta da estrutura onde serão instalados, tudo sujeito a posterior aprovação da Administração.

Tais serviços, por essência, possuem heterogeneidade e complexidade incompatíveis com o procedimento do Pregão. Por óbvio, cada radar demandará uma estrutura diferente, a execução da obra ocorrerá de forma distinta em razão das características geográficas de cada região, bem assim o custo final será variado.

Por consequência, a própria estimativa de preço global da licitação não corresponde à integralidade do objeto pretendido, já que inexistente a especificação dos serviços de engenharia que são esperados do contratado.

Nesse cenário, fica sujeita a Administração Pública a ulteriores aditivos contratuais, ou mesmo impossibilitada de exigir o fornecimento do serviço adequado, já que ambas as partes ficam vinculadas e limitadas ao edital, base do contrato administrativo, sendo que a ausência de especificação do objeto oportuniza o eventual inadimplemento da futura contratada.

Com efeito, não se há olvidar que dentre os objetivos do procedimento licitatório está a prevenção de contratações com preços manifestamente inexequíveis (art. 11, inc. III da Lei n. 14.133/2021).

E ainda de maior importância são os princípios que devem ser observados na aplicação da Lei de Licitações, podendo-se elencar, apenas em sede de cognição sumária, a violação à legalidade, eficiência e interesse público².



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

Portanto, a modalidade de licitação Pregão é inadequada para o objeto pretendido pela Administração Pública Estadual no caso concreto, principalmente devido à ausência de especificação dos serviços e impossibilidade de padronização em termos de desempenho e qualidade, de manutenção e de adequação dos bens almejados.

Destarte, a suspensão da licitação é medida impositiva, a fim de evitar futuros prejuízos à Administração Pública e à coletividade, que anseia, com efetividade, prevenir e atenuar os efeitos de crises climáticas como a ocorrida em maio de 2024.

Evidenciada, pois, a probabilidade de provimento do recurso.

No que diz acerca do *periculum in mora*, igualmente demonstrado pela recorrente.

Como se verifica do extrato da ata do Pregão Eletrônico n. 9149/2025³, a Autoridade Coatora apresentou a resposta à segunda impugnação ao edital apresentada pela impetrante em 20/06/2025:

Pedido de impugnação

Protocolo 26083

Situação: Respondido

Data do pedido: 13/06/2025 15:54

Solicitação: Pedido de impugnação

Documentos anexados: [IMPUGNAÇÃO 2 ABIMDE v.f. - EDITAL BS - RADAR BANDA S_.pdf](#)

Acompanhamentos

Data: 13/06/2025 16:05

Mensagem: em análise.

Resposta

Data: 20/06/2025 09:27

Julgamento: Negado

Responsável: Bianca Fernandes Pereira

Texto: Examinada a impugnação apresentada pela ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS INDÚSTRIAS DE MATERIAIS /55.616.429/0001-08 e com base nas informações técnicas do Órgão Demandante (fls.774-776) e 1346/2025 -ASJUR/CELIC, informo o CONHECIMENTO da impugnação, pois tempestiva e, no mérito, o INDEFERIMENTO, mantendo-se inalterados os atuais termos do certame.

Documentos anexados: [Órgão Demandante \(fls.774-776\)](#)
[1346/2025 -ASJUR/CELIC](#)

Na mesma data, houve a publicação do reagendamento da sessão para o dia 24/06/2025:



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

AVISO DE REAGENDAMENTO

Processo Administrativo nº 25/0804-000064-9

Pregão Eletrônico nº 9149/2025

Objeto: Prestação de serviços de monitoramento meteorológico e geológico, com o fornecimento de 03 (três) radares meteorológicos com tecnologia de Banda "S" para monitoramento do território do Estado do Rio Grande do Sul.

O Diretor Adjunto do Departamento de Licitações Centralizadas da Subsecretaria da Administração Central de Licitações do RS - CELIC, no uso de suas atribuições, torna público o **REAGENDAMENTO** da data de abertura da sessão do referido pregão para o dia **24/06/2025, às 9 horas**.

Publique-se.

Porto Alegre, 18 de junho de 2025.

Jairo Peres de Oliveira

Diretor Adjunto do Departamento de Licitações Centralizadas
DELIC/CELIC

O ajuizamento do presente mandado de segurança ocorreu em 23/06/2025 e a medida liminar somente foi apreciada após determinação, em sede de correção parcial, em 01/08/2025.

Nada obstante, ainda não ocorreu a adjudicação do objeto do contrato ao licitante vencedor:

Em 24/06/2025, às 09:30 horas, na CELIC - SUBSECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO CENTRAL DE LICITAÇÕES - CELIC, sito à AVENIDA BORGES DE MEDEIROS, 1501 - 2º ANDAR/ALA NORTE - CENTRO - PORTO ALEGRE - RS, na Sala de Pregão, reuniram-se o(a) Pregoeiro(a) deste órgão e respectivos membros da Equipe de apoio, designados pelo ato n.º 190/2024, publicado em 13/09/2024, para os procedimentos inerentes a sessão em epígrafe.

Ato normativo: LEI FEDERAL Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021.

Critério de julgamento: Menor preço

Modo de disputa: Aberto

Tipo de Objeto: Serviços

Objeto: Prestação de serviços de monitoramento meteorológico e geológico, com o fornecimento de 03 (três) radares meteorológicos com tecnologia de Banda "S" para monitoramento do território do Estado do Rio Grande do Sul.

Habilitação: exclusivamente no sistema eletrônico

Recurso Administrativo: exclusivamente pelo sistema eletrônico

Intenção de recurso: Prazo segmentado não motivado

Eventos	Data / Hora	Usuário	Observação
Novo documento anexo publicado	04/07/2025 13:45:58	Bianca Fernandes Pereira	Arquivo: Análise técnica habilitação
Documento anexo removido	04/07/2025 09:35:58	Bianca Fernandes Pereira	Arquivo: Convocação retomada do certame - LOTE 03
Novo documento anexo publicado	04/07/2025 09:29:40	Bianca Fernandes Pereira	Arquivo: Convocação retomada do certame - LOTE 03
Novo documento anexo publicado	26/06/2025 09:25:11	Bianca Fernandes Pereira	Arquivo: Análise técnica de proposta
Reinício após suspensão	20/06/2025 09:31:11	Bianca Fernandes	Reinício após suspensão. Motivo: CONFORME AVISO DE REAGENDAMENTO ANEXO.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

Evidente, portanto, o risco da ineficácia da medida postulada, bem assim, o risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, acaso tenha prosseguimento o certame.

Assim, preenchidos os requisitos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil e do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, impõe-se o deferimento da tutela antecipada recursal, para imediata suspensão da licitação.

Por oportuno, colaciono precedentes desta Corte em situação análoga, reconhecendo a possibilidade de suspensão da licitação que adota modalidade inadequada ao objeto:

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. SUSPENSÃO AS CONTRATAÇÕES PELO TCE. IRREGULARIDADES IMPORTANTES. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. 1. Muito embora inicialmente impressionem os argumentos da impetrante, o fato é que a suposta baixa complexidade dos serviços denominados como de engenharia, o que afastaria a possibilidade de se realizar Pregão Eletrônico, não foi o único motivo para a suspensão das contratações. E menos ainda o mais importante deles. 2. Os motivos para a suspensão das contratações decorrentes do Pregão Eletrônico nº 008/18 e Ata de Registro de Preços nº 019/19 foram bastante além da inadequação da modalidade de licitação utilizada, passando pela deficiência na discriminação do objeto licitado, além de indícios de sobrepreço nos serviços, o que seria o fato determinante para a denegação da segurança. E chama a atenção o fato de que a impetrante não refuta as irregularidades apontadas, concentrando sua defesa, toda, na adequação da modalidade pregão para a contratação, por serem serviços de baixa complexidade. Irregularidades apontadas que, no entanto, foram muito além da inadequação da modalidade do certame. SEGURANÇA DENEGADA. (Mandado de Segurança Cível, Nº 70084361302, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Roberto Lofego Canibal, Julgado em: 05-03-2021)

MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL INTERNACIONAL PARA REGISTRO DE PREÇO. CAMINHÕES DE COMBATE A INCÊNDIO TIPO PLATAFORMA. NULIDADE DO EDITAL Nº 003/CELIC/2015. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NA LEI Nº 10.520/2002. MODALIDADE DE LICITAÇÃO INADEQUADA À COMPLEXIDADE DO BEM LICITADO. 1. Com efeito, em se tratando de alegação de irregularidade no procedimento licitatório, seu reconhecimento, ainda que após a homologação/adjudicação do objeto licitado, não implica perda do interesse processual, notadamente porque, reconhecida a nulidade, possível a anulação de tais atos, igualmente contaminados. 2. A licitação modalidade pregão, instituída pela Lei nº 10.520/02, seja do tipo comum ou presencial, seja do tipo eletrônico, só é admitida para aquisição de bens e serviços comuns, assim considerados aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado (art. 1º e parágrafo único). 3. In casu, os bens licitados, quais sejam, três veículos, tipo caminhão auto plataforma, LIC nº 595.177.0006, com no mínimo 400 cv, conforme especificações técnicas descritas no Anexo V, não possuem natureza comum, porquanto não são facilmente disponibilizados no mercado. Trata-se, no caso, de bem de natureza complexa e especializada, com a exigência de normas técnicas e tecnologias diferenciadas para sua fabricação, regulamentadas por normas internacionais de alto padrão voltadas à segurança. Assim, nulo o edital



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
2ª Câmara Cível

porquanto inadequada a modalidade adotada. APELO PROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70076776418, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Lúcia de Fátima Cerveira, Julgado em: 28-03-2018)

Saliento que não há, neste momento processual, necessidade de esgotamento das demais alegações recursais, já que intimamente ligadas ao mérito, o que deverá ser apreciado quando do julgamento da causa; ademais, o objeto da tutela antecipada - suspensão do procedimento licitatório - ora resta suficientemente enfrentado.

Por todo o exposto, **DEFIRO** a tutela antecipada recursal, ao efeito de determinar a imediata suspensão do procedimento licitatório do Pregão Eletrônico n. 9149/2025, pelo menos até o julgamento do mérito do presente recurso.

Comunique-se o juízo de origem para intimação da Autoridade Coatora, com urgência.

Intime-se a parte recorrida para, querendo, oferecer contrarrazões, no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público e voltem conclusos para inclusão em pauta de julgamento.

Documento assinado eletronicamente por **LAURA LOUZADA JACCOTTET, Desembargadora Relatora**, em 05/09/2025, às 11:04:28, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc2g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **20009077293v90** e o código CRC **2e12bbd5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LAURA LOUZADA JACCOTTET

Data e Hora: 05/09/2025, às 11:04:28

1. XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: a) definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; b) fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas; c) descrição da solução como um todo, considerado todo o ciclo de vida do objeto; d) requisitos da contratação; e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento; f) modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade; g) critérios de medição e de pagamento; h) forma e critérios de seleção do fornecedor; i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado; j) adequação orçamentária;

2. Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

3. https://www.compras.rs.gov.br/editais/9149_2025/333405#

5246071-10.2025.8.21.7000

20009077293.V90